



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023255-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Morro Agudo, em que é agravante MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO, é agravado ANDRÉ LUIS DE AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023255-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

AGRAVADO: ANDRÉ LUIS DE AGUIAR

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MORRO AGUDO

VOTO Nº 26.639

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Provimento.

I. Caso em Exame: 1. O Município de Morro Agudo interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o reconhecimento da efetividade da intimação do executado, André Luis de Aguiar, realizada por meio de publicação dirigida à sua advogada. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na alegação de que a advogada foi nomeada pela Defensoria Pública apenas para a fase de conhecimento.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a intimação do executado, realizada na pessoa de sua advogada, é válida para o cumprimento de sentença, considerando a nomeação pela Defensoria Pública e as disposições do Convênio com a OAB/SP.

III. Razões de Decidir: 3. O Convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública estabelece que o advogado deve atuar no cumprimento de sentença iniciado em até quinze meses após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento.

4. A procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, salvo disposição expressa em contrário, conforme o art. 105, §4º do CPC. A intimação foi realizada corretamente na pessoa da advogada constituída, conforme art. 513, §2º, II do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. A decisão agravada é reformada para considerar válida a intimação do executado na pessoa de sua advogada, devendo esta atuar na fase de cumprimento de sentença enquanto não houver renúncia ou revogação de poderes. Tese de julgamento: 1. A procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para o cumprimento de sentença, salvo disposição expressa em contrário. 2. A intimação do executado pode ser realizada na pessoa de seu advogado constituído, conforme previsto no CPC.

Legislação Citada: CPC/2015, arts. 77, V; 105, §4º; 513,

§2º, II; 523, §1º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO**, tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fl. 33 – processo nº 0000357-85.2024.8.26.0374) que, nos autos da “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência”, proposta em face de **ANDRÉ LUIS DE AGUIAR**, já em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de reconhecimento da efetividade da intimação do executado realizada por meio de publicação dirigida à sua advogada, sob o fundamento de que o requerido não está devidamente representado, já que a patrona fora nomeada pela Defensoria Pública apenas para atuação na ação de conhecimento.

Em sua minuta (fls. 01/06), o município agravante alega, em breve síntese, que o artigo 105, §4º, do CPC determina expressamente que “a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença”, salvo se houver limitação expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento. Relata, ainda, que de acordo com as previsões do Convênio firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, “o advogado nomeado para a ação fica obrigado a acompanhar o cumprimento de sentença, desde que este seja iniciado em até 2(dois) anos após o trânsito em julgado da ação, sem fazer jus a novas certidões de atuação”. Ressalta que o agravado deixou de informar sua mudança de endereço, em afronta ao art. 77,

V, do CPC e, ainda, que deve ser considerada válida a intimação do devedor realizada na pessoa da sua advogada, conforme dispõe o art. 513, §2º, I, do CPC. Desse modo, pugna pela concessão do efeito ativo ao agravo; requer a intimação do executado para apresentar contraminuta e, ao final, pede pelo provimento no sentido de considerar eficaz a intimação realizada na pessoa da advogada do devedor, a fim de pagar a quantia devida.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **parágrafo único** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC/2015), o recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo (fls.142/144), transcorrendo *in albis* o prazo para contraminuta.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de reconhecimento da efetividade da intimação do executado, realizada por meio de publicação dirigida à sua advogada, sob o fundamento de que o requerido não está devidamente representado, já que a patrona fora nomeada pela Defensoria Pública apenas para atuação na ação de conhecimento.

E, pelo acervo fático-probatório colacionado aos autos, o recurso **comporta acolhimento**.

Colhe-se que **ANDRÉ LUIS DE AGUIAR** iniciou obra de construção residencial que fora embargada pelo

fiscal de obras do município, mediante a elaboração do termo n.º 000763, em razão da inexistência de aprovação prévia do projeto pela Administração Pública Municipal, bem como por adentrar área de preservação permanente - APP, margeando cerca de 6,00 metros do curso d'água existente no fundo da propriedade, sendo-lhe imposta a paralisação imediata da construção, o que não foi atendido.

Por essa razão, o **MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO** promoveu ação ordinária c.c. obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do réu, julgada procedente para: "(i) condenar o requerido em obrigação de fazer consistente em demolir as obras feitas sobre a APP e promover a recuperação da área, nos termos indicados em nova vistoria técnica a ser realizada e (ii) condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser utilizado pelo requerente em ações de promoção, recuperação e preservação do meio ambiente, com incidência de correção pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a partir do arbitramento" (fls. 3/7 – processo n.º 0000357-85.2024.8.26.0374).

Ato contínuo, o agravante deu **início ao cumprimento de sentença** e, diante da inércia do devedor, apesar de existir advogada constituída no processo principal e da intimação ter sido devidamente publicada na imprensa oficial, requereu a incidência, nos cálculos, de "multa de 10% (dez por cento) e os honorários de mais 10% (dez por cento), relativos ao artigo 523, §1º do CPC, ante ao não pagamento voluntário".

Ocorre que o Juízo de primeiro grau

indeferiu o pedido do exequente, por entender que o executado não está devidamente representado no cumprimento de sentença, já que a nomeação de advogada pela Defensoria Pública deu-se exclusivamente para os autos da ação de conhecimento, o que deu azo ao presente agravo de instrumento.

Pois bem.

A cláusula sétima, inciso XXIII, do Convênio firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo estabelece as diretrizes para a atuação do advogado conveniado nos casos de cumprimento de sentença:

Cláusula sétima: O advogado conveniado deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e celeridade processual, observando os seguintes deveres, dentre outros previstos no presente convênio:

(...)

XXIII - proceder ou realizar a defesa no cumprimento de sentença em processos em que tenha atuado na fase de conhecimento, inclusive como curador especial, desde que iniciado em até quinze meses contados do trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, não fazendo jus, nesta hipótese, à expedição de nova certidão de honorários, seja no cumprimento das obrigações de fazer/não fazer, de dar coisa ou por quantia certa, ressalvados o cumprimento de sentença que busque o recebimento de alimentos definitivos, hipótese na qual o advogado que atuar na fase de conhecimento fica desobrigado após o trânsito em julgado de referida decisão, bem como no caso de o advogado não fazer mais parte do convênio, ficando vinculado, para esta hipótese, em até doze meses do trânsito em julgado;

Referido dispositivo assevera que o patrono conveniado deverá realizar a defesa no cumprimento de sentença em processos em que tenha atuado na fase de conhecimento, desde que iniciado em até quinze meses contados do trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, ressalvados o caso do advogado não fazer mais parte do convênio, ficando vinculado, para esta hipótese, em até doze meses do trânsito em julgado.

In casu, têm-se que o cumprimento de sentença foi iniciado em 12/06/2024 (fl.01 - processo n.º 0000357-85.2024.8.26.0374) e que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 27/06/2024 (fl.17), ou seja, dentro do prazo preestabelecido de 15 meses, de forma que o executado está devidamente representado nos autos da execução.

Nesse contexto, anote-se que o instrumento de mandato outorgado em favor da causídica nomeada por ocasião da ação de conhecimento, trouxe expressamente amplos poderes para "o foro em geral e nos termos do convênio firmado pela Defensoria Pública com a OAB/SP para, em qualquer juízo, instância ou tribunal, sempre de forma gratuita, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando de todos os recursos legais e acompanhando-os(...)" (fl.27 - processo n.º 1000780-04.2019.8.26.0374), em perfeita consonância com as previsões do art. 105, §4º do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o

advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

(...)

§4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Assim, não sendo expressamente lançada qualquer restrição no instrumento de mandato, deve ser aplicada a regra geral de que a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para a fase de cumprimento de sentença.

Por oportuno, observa-se que existiu a tentativa de intimação pessoal do agravado, por meio de carta com aviso de recebimento, que retornou negativa (fls. 24) diante da mudança de endereço sem comunicação nos autos, em desconformidade com o art. 77, V, do CPC.

Ato contínuo, sucedeu-se a publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome da patrona do executado, Roberta Cristina Garcia Silva Marques, cuja OAB/SP 238.710 encontra-se ativa, em 07/08/2024, a fim de intimar o executado para *"efetuar o pagamento do débito constante do cálculo de pgs. 01/02, no prazo de quinze (15) dias (artigo 509, § 2º e 523 do C.P.C)"* (fl.22), transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de eventual impugnação ou para comprovar renúncia ao mandato.

Acrescente-se que o art. 513, §2º, II do CPC, prevê a possibilidade de intimação do executado pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, em caso de cumprimento de sentença, sendo inexigível a intimação pessoal quando se trata de obrigação de pagar quantia certa e, ainda, no §3º, considera realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Deste modo, a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* merece ser **REFORMADA**, já que o executado está devidamente representado por advogada constituído nos autos principais e, portanto, no presente incidente de cumprimento de sentença, em conformidade com a norma processual civil vigente e com o Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP.

Ante ao exposto e nos termos da fundamentação, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pelo município exequente, de modo a **REFORMAR** a r. decisão agravada para fins de considerar o agravado como intimado para pagamento voluntário, devendo observar-se a atuação da advogada nomeada pelo Convênio da Defensoria Pública enquanto não sobrevier comunicação de renúncia ou revogação de poderes, visto que deve atuar também na fase de cumprimento de sentença.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR